ESTADO DO MARANŁ4AO

**PREFEITURA ł•IUNICIPAL DE DUQUE BACELAR CNP3 O6.314.439/OOO1-75**

## LEI MUNICIPAL N° 167/ 2021.

“Gria o FUNDO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE no âmbito do Município de Duque Bacelar, Estado do Maranhão e dá outras providëncias”

O Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, no uso de suas atńbuişões legais atribuídas pela Constituição da República Federal do Brasil e pela Lei

 Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar - Ma, aprovou e eu sancionei a seguinte lei:

## Capítulo I

**DA NATUREZA E FINALIDADES**

Art. 1º - Fica criado o Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de pianos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educaçăo amöiental.

§ 1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, tendo como gestor finanseiro a Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecuçăo dos seus objetivos.

**Capîtulo II**

## DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente - COiUMA, que terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

Il - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo COMMA;

1. - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;
2. - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;
3. - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;
4. - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 3º A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo; Il - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

flT - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Sacrstaria Municipa! de Meio

Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

I'v’ - Aprovar c plano anua) de trabalho s o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente;

1. - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento aos órgãos de sontrole comptemgntar;
2. - Outras atribuições que Ihe forem pertinentes na forma da legislaçăo ambiental.

Parágrafo únîco. O Conselho fdunicipał de Meio Ambiente - COMMA, com o apoio técnico dos órgãos ambientais e governamentais dos entes federados, poderá propor ao Poder Executivo a liberaşão dos recursos do FMMA para atendimento de situações emergenciais e prioritárias.

Capítulo III

DOS RECURSOS

Art. 4o Constituiróo reGursos do FEMA aquales a ala destinados provenisntes do:

1. - Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
2. - Taxas a tarifas ambientais, bem como penaãdades pecunìśrias detas decorrentes;

Ill - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

1. - Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
2. - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurfdicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
3. - Multas cobradas *per* infraqões às normas ambientais, na forma da lei;
4. - Rendimentos de qualqusr natureza, que venha a aufsrìr como remunaração

decorrente de aplicações de seu patrimônio;

Vill - Outros destinados por lei.

**•Parágrafo único.** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição bancária oficial, em conta especial sob a denominação - FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA.

Art. 5º São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

1. - pagamento dos servidores lotados no setor de Meio Ambiente do Município;
2. - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
3. - educaçăo ambiental;

# - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e

controle ambiental;

1. - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
2. - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
3. - aproveitarnento econômico racísnał e sustentável da flora e fauna nativas;
4. - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na ărea do meio amhJente;

# - pagamento pela prestaçăo de serviços para execuşăo de projetos específicos na área do meio ambiente;

1. - **aquisição de material** Permanente s de conoumo *eieceasório* ao deoonvolvimento de

seus projetos;

Xł - contratação de consultoria especiałizada;

1. - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;
2. - recomposição de áreas degradadas, desde que não identificado o agente degradador ou não seja possível a implementação da obrigaşão de fazer.

§ \*, Os p!a os, programas e prcjetcs financ:adds com recursos do FEMA seršo periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meío ambíente.

§ 2º Os responsá«eis pelcs n/O;@ S OU I i /.d\*des, ben.ef:siados com recursos deste Fundo, deverăo prestar contas nos termos da legislaçăo vigente.

§ 3” O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentaçñc e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo I\\*.unìcipal do fvłeïc Ambiente, assim como o formato, o conteúdo, e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

**Capítulo IV**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6º 0 Fundo Municipal do Meio Ambiente, institufdo por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 7º Para a consecução dos objetivos propostos, fica autorizada, desde já, a celebração de convénios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou lndireta da União, dos Estados e dos I\1unicíp:os, ou entidades privadas cujos objetizos sejam a proteşão e preservação do meio ambiente, bem como a aplicação dos recursos na aquisição e manutenção de equipamentos, e nas despesas de custeio de funcionamento.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes da implantação do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA fica o Poder Executivo autorizado a abrir dotação orçamentária específica.

Art. 9 Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

AO. 1. . Esta Lei entrará em 'igor na data de sua publ:caçãc, revogadas as dispos:ções em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Duque Bacelar - MA, Estado do Maranhão, em 08 de novembro de 2021.

